



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

10 de Abril de 2019



PARECER Nº 12 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.*

A proposição é composta de três artigos. O primeiro deles define o escopo da lei que se pretende criar. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde. O referido dispositivo determina que os programas de assistência farmacêutica em atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão garantir três modalidades:



- a) fornecimento gratuito de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;
- b) subsídios para a aquisição de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;
- c) subsídios para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% de desconto sobre o preço de referência do produto.

O derradeiro artigo do PLS nº 235, de 2018, constitui a cláusula de vigência e prevê que a lei eventualmente originada passará a exercer seus efeitos cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificção da proposta, seu autor traça um breve histórico do Programa Farmácia Popular do Brasil e argumenta que os aposentados e pensionistas necessitam de tratamento diferenciado em relação ao restante da população no que se refere ao acesso à assistência farmacêutica. Em função de sua idade avançada, eles precisariam consumir medicamentos em maior quantidade, onerando-lhes sobremaneira o orçamento familiar. A solução apontada pelo autor seria criar um subsídio de 50% na aquisição desses produtos, sem qualquer vinculação a critérios epidemiológicos.

O PLS nº 235, de 2018, foi distribuído à apreciação exclusiva desta CAS, para decisão em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência deste Colegiado para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 235, de 2018, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente no inciso II do art. 100 – opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição ora apreciada por esta Comissão não poderia ser mais oportuna. Em um momento em que o Parlamento debate a reforma da



previdência, com a perspectiva de redução dos direitos dos aposentados e pensionistas, o PLS nº 235, de 2018, vai no sentido oposto, ao conceder-lhes subsídio de 50% para a compra de medicamentos.

Trata-se de medida justa e necessária, visto que os gastos com medicamentos representam quase metade dos gastos das famílias com saúde. Com efeito, estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estimou que os medicamentos respondem por mais de 40% dos gastos das famílias em saúde. De outro lado, trabalho mais recente, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou aumento constante dos gastos das famílias com saúde: em 2015, as despesas com saúde corresponderam a 9,1% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, contra 8,7% em 2014, sendo que 5,1% vieram das famílias, e 3,9% do governo. Apenas com medicamentos, os gastos atingiram R\$ 92,5 bilhões, aproximadamente 1,5% do PIB.

Esses números não representam fidedignamente, contudo, a realidade dos beneficiários da proposta sob análise, os aposentados e pensionistas. Para estes, a questão é ainda mais grave. Levantamento realizado com idosos no Município Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, mostrou que a parcela da renda familiar mensal gasta com medicamentos para os idosos nas classes A, C e E foi 4,0%, 5,7% e 10,0%, respectivamente.

São números realmente impressionantes, principalmente se considerarmos as outras despesas com que os idosos têm que arcar. Um quadro representativo do problema foi descrito no estudo desenvolvido por instituição de ensino do Espírito Santo. O levantamento mostrou que os gastos com saúde podem atingir até 57% da renda familiar no caso dos idosos, principalmente porque é nessa etapa da vida que os custos dos planos de saúde são maiores. A pesquisa concluiu, portanto, a qualidade de vida dos aposentados fica muito comprometida, pois o orçamento familiar é direcionado às despesas com saúde e pouco resta para outras áreas relevantes, como alimentação e lazer.

Não há dúvidas, assim, quanto ao mérito da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre proteção e defesa da saúde, no âmbito da competência concorrente, a teor do disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF). Ressalte-se, igualmente, que o projeto em tela não vulnera cláusula pétrea constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do

Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposta afigura-se irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* as disposições nelas contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii)* possuem o atributo da *generalidade*, *iv)* mostram-se dotadas de potencial *coercitividade* e *v)* são compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MAILZA GOMES, Relatora



EMENDA Nº 1 , DE 2019 – CAS
(ao PLS 235, de 2018)

O inciso III, do parágrafo único, do art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19-M.

Parágrafo único.

III – subsídios para possibilitar que todo aposentado ou pensionista que perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, proventos ou pensões, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, adquira quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço de referência definido em regulamento.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, de forma muito meritória e oportuna pretende com a proposição ampliar o alcance e a efetividade do programa de assistência farmacêutica vinculado ao Sistema Único de Saúde. Assim, no âmbito do programa assistencial, criou-se uma terceira modalidade, com o objetivo de beneficiar um segmento populacional cuja renda mensal é comprometida significativamente por despesas com medicamentos.

Desta forma, o Projeto de Lei em referência tem, sobretudo, a finalidade de possibilitar a todo aposentado ou pensionista a aquisição de



quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Por compreender ser de extrema relevância o PLS 235/2018, é que ofereço a presente emenda, a qual pretende limitar o acesso a tal benefício assistencial apenas aos aposentados ou pensionistas que percebam rendimentos provenientes de aposentadoria, proventos ou pensões, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Não se trata, é preciso esclarecer, de limitação de direitos. Muito pelo contrário, com a emenda objetivamos justamente garantir a eficácia da política pública proposta, de modo a alcançar a parcela mais vulnerável desse segmento social – os mais pobres.

É de se ressaltar, ademais, que embora muitos dos aposentados ou pensionistas tenham de sobreviver com míseros recursos, essa não é a realidade de todos, sobretudo se considerarmos alguns dos que percebem proventos ou pensões com integralidade e paridade.

A emenda, portanto, garantirá o benefício aos que efetivamente fizerem jus a ele, servindo de instrumento de garantia da isonomia.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 235/2018 e Emenda nº 1

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS			
EDUARDO GOMES				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO				3. CONFÚCIO MOURA			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES	X		
LUIS CARLOS HEINZE				5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI	X			1. SORAYA THRONICKE			
STYVENSON VALENTIM				2. EDUARDO GIRÃO	X		
ROMÁRIO				3. ROSE DE FREITAS			
JUIZA SELMA	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. JORGE KAJURU	X		
WEVERTON				2. CID GOMES			
FLÁVIO ARNS				3. FABIANO CONTARATO	X		
ELIZIANE GAMA				4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA	X			3. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD	X			1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO	X		
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES				2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

**Senador Romário
Presidente**

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/04/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença
CAS, 10/04/2019 às 09h - 9ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO PRESENTE	3. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. MARCOS DO VAL PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. VAGO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN
TELMÁRIO MOTA
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RENILDE BULHÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 235/2018)

NA 9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA MAILZA GOMES, RELATORA DA MATÉRIA, ACATA DURANTE A DISCUSSÃO A EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DO SENADOR FABIANO CONTARATO.

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMENDA Nº 1-CAS.

10 de Abril de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais